



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.721289/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.674 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA SUSPENSÃO.

Dispondo a legislação do IPI que somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas estabelecidas, deve-se entender que qualquer falta implicará na exigência do imposto incidente sobre a referida operação.

DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE AO VENDEDOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA SUSPENSÃO DO IPI. § 7º DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. SUFICIÊNCIA.

A declaração expressa do estabelecimento adquirente ao estabelecimento vendedor de que cumpre os requisitos para a fruição da suspensão do IPI esgota o dever de diligência do vendedor. Inteligência que deflui do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 948/2009.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 173, I CTN.

Na definição do termo inicial do prazo de decadência nos lançamentos por homologação, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente. Na inexistência de antecipações aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, lavrado com o objetivo de formalizar a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados, referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2007 e 31/05/2008, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 2.999.040,52, além de multa isolada relativa aos débitos com cobertura de créditos no valor histórico de R\$ 359.750,49.

2. Segundo se depreende do **termo de constatação**, situado às fls. 1476 a 1484, narra a autoridade fiscal que o procedimento apurou as seguintes infrações: **(i)** glosa de créditos referentes aos CFOP 1949, 2949, 2912 e 2922, nos valores de R\$ 91,80 (jan/07), R\$ 1.725,05 (fev/07), R\$ 335,19 (mar/07) e R\$ 13,20 (jun/07); **(ii)** falta da declaração prevista no § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, referente à empresa Bébere, destinatária de produtos remetidos com suspensão, tendo sido lançado o IPI não destacado nas referidas notas, nos seguintes valores: R\$ 75.398,40 (jun/07), R\$ 61.741,01 (jul/07), R\$ 23.599,56 (ago/07) e R\$ 4.197,79 (set/07); **(iii)** ausência de informação referente ao dispositivo legal de suspensão em diversas notas destinadas à empresa Bunge, tendo sido lançado o IPI não destacado nas referidas notas, conforme tabela das fls. 1481/1482 (item 3.2 do Termo de Constatação); **(iv)** refeita a escrita fiscal conforme fl. 1483, com a inclusão dos débitos apurados e a glosa dos créditos, foram lançados créditos tributários nos períodos de apuração correspondentes.

3. A contribuinte apresentou **impugnação**, na qual argumentou, em síntese: **(i)** decadência dos créditos tributários referentes aos PA janeiro a abril de 2007; **(ii)** “no caso da Bébere Indústria, Comércio de Alimentos e Exportação, conforme se verifica pela declaração anexa (Doc. 05), esta atestou à Impugnante, que atendia todos os requisitos exigidos pela legislação para aquisições de mercadorias com suspensão do IPI nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637/02”; **(iii)** “com relação às vendas com suspensão realizadas pela Impugnante para a cliente Bunge Alimentos S/A, as justificativas apresentadas pela fiscalização também não merecem prosperar, pois: (i) as operações em questão gozam de suspensão do IPI nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637/02; (ii) os requisitos exigidos pela legislação foram cumpridos pela Impugnante.”; **(iv)** “Com efeito, além da própria declaração entregue pelo

cliente Bunge Alimentos S/A à época (Doc. 06), nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637/02, as notas fiscais emitidas pela Impugnante, relacionadas pela fiscalização, foram objeto de posteriores Cartas de Correção, conforme comprovam os documentos anexos (Doc. 07). Tais correções decorreram de recomendação da auditoria externa da Impugnante (Doc. 08), em que pese tal formalidade, sob hipótese alguma, tivesse o condão de mitigar ou cancelar direito material da Impugnante.”; (v) “Assim, ainda que a Impugnante entenda que a ausência de menção expressa, na nota fiscal, da base legal da suspensão não deve comprometer a fruição desse benefício, por se tratar de uma mera formalidade, a vasta documentação anexa comprova, de forma inequívoca, o cumprimento inclusive de tal exigência e formalidade.”; e (vi) “No caso, tais saídas promovidas pela Impugnante estavam devidamente enquadradas na hipótese legal prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/02, considerando que envolvem materiais de embalagem (código 39.23) vendidos a estabelecimentos que se dedicam às atividades relacionadas nesse dispositivo legal (conforme Declaração dada pelo cliente Bunge Alimentos S/A - Doc. 06)”.

4. Em 03/03/2015 a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 01-31.560**, situado às fls. 2.564 a 2.570, de relatoria do Auditor-Fiscal Nelson Klautau Guerreiro da Silva, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o crédito no valor de R\$ 284.441,53 e mantendo o restante crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA SUSPENSÃO.

Dispondo a legislação do IPI que somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas estabelecidas, deve-se entender que qualquer falta implicará na exigência do imposto incidente sobre a referida operação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012 DECADÊNCIA.

Na definição do termo inicial do prazo de decadência nos lançamentos por homologação, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente. Na inexistência de antecipações aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. A contribuinte foi intimada via edital, em conformidade com o documento situado à fl. 2.582 e, em 03/08/2015, interpôs **recurso voluntário**, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. Quanto à alegação de decadência, não assiste razão à contribuinte

6. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no seu art. 156, cuida, no Capítulo IV, Seção IV, das modalidades de extinção diversas do pagamento, contemplando o instituto da decadência com as disposições contidas no, a seguir transcrito, art. 173 (...).

7. De disposição expressa de lei decorre, portanto, o estabelecimento do termo inicial para a contagem do prazo decadencial tributário, que, como regra geral, está bem definido no inciso I do transcrito artigo 173.

8. Todavia, considerando que, a despeito do que determina o art. 142 do CTN, grande parte dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil condiciona-se a sistemática de pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa, tem-se por imprescindível à definição dos termos iniciais para a contagem do prazo decadencial de cada tributo ou contribuição as disposições contidas no art. 150 desse Código, em especial, o seu § 4º

9. Observe-se pois que, na definição do termo inicial do prazo de decadência, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente.

10. No caso presente verifica-se, através dos levantamentos feitos nos sistemas de pagamentos da Receita Federal, a inexistência de antecipações em qualquer dos períodos lançados, fato que conduz a contagem do prazo decadencial para a regra geral do art. 173 do CTN.

11. Assim, sendo o mais antigo período lançado o mês de janeiro de 2007, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2008, encerrando em 31.12.2012. Tendo sido cientificado o contribuinte em 13.06.2012, não há que se falar em decadência para nenhum dos períodos.

8. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto neste particular.

9. Discute-se o lançamento de IPI na saída de materiais de embalagem fabricados e vendidos pela recorrente com suspensão do imposto com o fundamento de que teriam sido destinados a estabelecimentos comerciais e estabelecimentos rurais, em que pese a disposição do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 consignar que o benefício da suspensão se aplica unicamente às saídas de estabelecimento industrial destinadas aos estabelecimentos que se dediquem, preponderantemente, à elaboração dos produtos referidos pelo dispositivo e, assim: "(...) somente as saídas destinadas a estabelecimentos industriais estão abrangidas pela Lei nº 10.637/2002, não estando abrangidas as empresas comerciais e pessoas físicas":

Lei nº 10.637/2002 - Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1o-C do art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2o O disposto no caput e no inciso I do § 1o aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período - (seleção e grifos nossos).

10. Entende a contribuinte, por outro lado, que, apesar de ter partido da premissa correta de aplicar à espécie o art. 29 da Lei nº 10.637/2002, a autoridade fiscal concluiu de maneira equivocada ao cogitar a exigência de que o estabelecimento de destino fosse *industrial*. Limita-se, na verdade, a norma em apreço, a exigir que o destinatário seja um "*estabelecimento*", qualquer que seja, que elabore preponderantemente os produtos da TIPI ora discriminados. Tal argumento é refutado pela decisão recorrida nos seguintes termos, ora transcritos de maneira integral:

"O art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não caracteriza os "adquirentes" apenas como "estabelecimento". Não especifica, no caput, que é "estabelecimento industrial", mas especifica que se deva tratar de estabelecimento que elabore produtos classificados na TIPI em determinadas posições ou subposições, "inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados)".

Portanto, o uso do verbo "elaborar", a menção de produtos classificados na TIPI, ainda que NT, certamente sugere que deva tratar-se de estabelecimento industrial, o que poderia ser considerado excepcionado pela menção aos produtos "não tributados", à vista da disposição do art. 8º do Regulamento. Entretanto, o § 2º do art. 29 claramente restringe a definição do estabelecimento adquirente mencionado no caput, para efeito de caracterização da atividade preponderante, "ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período".

Portanto, se o caput não deixa claro que se trata de saída a estabelecimento industrial, o § 2º encerra a discussão, deixando expressa a definição: as saídas com suspensão são aquelas efetuadas, repita-se, a "estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período". Como a preponderância aplica-se, inequivocamente, a todos os adquirentes

mencionados no caput, não há argumento que justifique a redação adotada pelo parágrafo" - (seleção e grifos nossos).

11. Acresce-se à argumentação de decisão de primeiro piso ser esta oposição da Receita Federal do Brasil externada pela Solução de Consulta COSIT nº 68, de 21/03/2014, no seguinte sentido:

*"Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o art. 46, inciso I, do RIPI/2010, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. **A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial** (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado inciso I" - (seleção e grifos nossos).*

12. Tal posição, ademais, acaba de ser reafirmada pela Solução de Consulta Disit/SRRF10 nº 10007, de 30/03/2017, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PARA A FABRICAÇÃO DE PARTES OU PEÇAS DE VEÍCULOS. DIREITO À SUSPENSÃO DO IPI.

*Enquadram-se na hipótese de suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas ou de produtos intermediários (bobinas de aço fabricadas especificamente para a industrialização de partes, peças e componentes de veículos) **feitas de estabelecimento industrial, quando tais matérias-primas ou produtos intermediários forem utilizados no processo produtivo do estabelecimento adquirente que fabrique**, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, partes e peças empregados na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.*

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, "a"; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 12, de 2014; Parecer Normativo Cosit nº 19, de 2013" - (seleção e grifos nossos).

13. Transcreve-se, abaixo, o trecho pertinente da decisão *a quo* respeitante à questão de fundo:

Matéria não impugnada. Glosas

12. A impugnante não se manifestou acerca das glosas descritas no item 2 “a” do Relatório acima, motivo pelo qual considera-se não impugnada essa parte do lançamento.

Suspensão. Requisitos formais

13. Com relação à ausência de informação referente ao dispositivo legal de suspensão em diversas notas destinadas à empresa Bunge, o Regulamento do IPI de 2002, vigente na época

(...)

14. Observa-se que o dispositivo é claro ao somente permitir a saída com suspensão do imposto quando observadas as normas do Regulamento e as medidas de controle expedidas pela SRF. Dessa forma, sendo a informação uma exigência prescrita no Ripi/2002, as saídas em questão ocorreram irregularmente, sendo exigível o IPI não destacado.

(...)

16. No que se refere aos formulários apresentados como sendo as cartas de correção das notas fiscais, vê que os mesmos são cópias simples, sem data de emissão ou ainda sem comprovação do envio e recebimento pelo destinatário, de modo a demonstrar que a providência teria sido adotada antes do início da ação fiscal. Dessa forma, não podem ser aceitos como prova da correção da nota emitida.

Declaração da empresa Bébere

17. Com relação às vendas para a empresa Bébere, diante da confirmação da validade da declaração apresentada na impugnação, deverá ser revista essa parte do lançamento

(...)

18. Diante do exposto, vota-se pela procedência parcial da impugnação, devendo ser cancelado o crédito no valor total de R\$ 284.441,53, conforme item 18 acima.

14. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental.

Processo nº 13896.721289/2012-51
Acórdão n.º **3401-005.674**

S3-C4T1
Fl. 2.651

15. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator